

Acrescenta art. 1º-A à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer princípios a serem observados na atenção à saúde prestada no âmbito dos planos privados de assistência à saúde.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. A atenção à saúde prestada no âmbito dos planos privados de assistência à saúde obedecerá aos seguintes princípios:

- I – integralidade das ações, respeitada a segmentação contratada;
- II – atenção multiprofissional;
- III – incorporação de ações de promoção da saúde e de prevenção de riscos e de doenças;
- IV – uso da epidemiologia para o monitoramento da qualidade das ações e para a gestão em saúde;
- V – respeito à autonomia e à integridade física e moral das pessoas assistidas;
- VI – garantia do direito das pessoas assistidas à informação sobre sua saúde;
- VII – adoção de medidas e práticas que evitem a estigmatização das pessoas assistidas;
- VIII – estímulo a práticas assistenciais alternativas à institucionalização na atenção aos transtornos mentais;
- IX – estímulo ao parto normal.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos no **caput** deverão ser observados em todos os níveis de complexidade da atenção, respeitando-se as segmentações contratadas, visando à promoção da saúde, à prevenção de riscos e doenças, ao diagnóstico, ao tratamento, à recuperação e à reabilitação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal